



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007731-43.2010.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, é apelado CRISTIAN CEZAR MATINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 30970

Ano: 2025

Apelação n. 0007731-43.2010.8.26.0666

Comarca: Artur Nogueira

Apelante: Município de Artur Nogueira

Apelado: Cristian Cezar Matins

Apelação. Execução Fiscal. Sentença de extinção do feito com fundamento na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, lastreada na Tese firmada no Tema nº 1184 do STF. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Recurso prejudicado. Reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente. Ação ajuizada na vigência da LC 118/05. Interrupção da prescrição por meio da prolação da ordem citatória, em fevereiro de 2011. Processo que restou sem citação ou penhora efetiva por prazo superior ao prescricional acrescido do prazo anual do art. 40 da LEF, a partir data da ciência da exequente quanto à primeira tentativa frustrada de citação ou localização de bens. Adoção dos entendimentos pacificados pelo C. STJ quando do julgamento do REsp 1.340.553/RS (Teses dos Temas 566 a 571) e pelo C. STF quando do julgamento do RE 636.562 (Tese do Tema 390), de observância obrigatória pelos tribunais. Prescrição intercorrente consumada. Falecimento do executado original, ademais, que antecedeu a efetiva citação, o que impede o redirecionamento do feito e prosseguimento da execução. Extinção da execução, com fundamento no art. 924, V, do CPC e art. 156, V, do CTN, que se mostra de rigor. Recurso prejudicado.

I – Relatório

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo **Município de Artur Nogueira** em face da r. sentença que extinguiu a presente execução, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, bem como na Tese do Tema 1184 do C. STF e Resolução 547 do CNJ, visto se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 na data da propositura, sem cumprimento dos requisitos trazidos no Item 2 da referida Tese. Não foram fixados honorários advocatícios.

Alega a municipalidade apelante, em síntese, que: (I) a Tese do Tema 1184 do C. STF e a Resolução 547 do CNJ são aplicáveis apenas aos

feitos propostos após a definição da Tese pelo C. Pretório Excelso; (II) o presente feito não se encontra sem andamento útil no último ano. Por fim, pugna pela reforma da r. sentença, nos termos das razões recursais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A r. sentença recorrida foi proferida já na vigência do CPC/2015.

II – Fundamentação

O recurso comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para as contrarrazões (art. 932, V, do CPC/2015), pois o processo foi extinto antes mesmo de ser inaugurado o prazo para que o executado manifestasse eventual resistência (art. 16 da Lei n. 6.830/1980). Ademais, não consta dos autos a nomeação de advogado ou curador especial para o executado e ao julgador impõe-se velar pela celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/1988 e art. 139, II, do CPC/2015), sendo certo que o disposto no inciso V do art. 932 e no § 1º do art. 1010, ambos do CPC/2015, deve ser interpretado sob a luz do Contraditório Útil.

Nesse sentido merecem destaque as seguintes notas de Theotonio Negrão ao inciso V do art. 527 do CPC de 1973:

“No procedimento de agravo de instrumento manejado contra decisões indeferitórias de liminares, não há necessidade de citação ou intimação da parte adversa, quando ainda não tenha ingressado na relação processual” (5ª Conclusão do CETARs).

“Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contrarrazões nos autos de agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de medida liminar inaudita altera pars” (STJ-2ª T, MC 5.611 – AgReg, Min. Laurita Vaz, j. de 26/11/02, DJU de 3.3.03). No mesmo sentido: STJ-4ª T, AI 729.292-AgRg, Min. Massami Uyeda, j. 19.2.08, DJU 17.3.2008.

seguinte teor:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

No mérito, o recurso, tempestivo e isento de preparo, resta prejudicado ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente dos créditos.

Inicialmente cumpre destacar que não se aplica ao presente caso o previsto no art. 1.056 do CPC de 2015, tendo em vista que, mesmo antes da entrada em vigor do Novo CPC, já havia previsão quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente em execuções fiscais no art. 40, §4º, da LEF e Súmula 314 do STJ, de forma que, havendo legislação específica tratando da matéria, inaplicável o disposto no art. 1.056 do CPC de 2015, ainda que posterior.

No tocante a prescrição intercorrente, como cediço, a mesma pressupõe que, primeiro, tenha sido ajuizada a demanda e, segundo, tenha havido a interrupção por força da citação ou do despacho que a determina (cf. inciso I, parágrafo único, do artigo 174, do CTN, em conformidade com a redação anterior ou posterior ao advento da LC n. 118/2005).

O executivo fiscal em apreço foi ajuizado na vigência da LC n. 118/05, de modo que a prescrição foi interrompida com a prolação do despacho citatório, em **fevereiro de 2011 (p. 04/07)**.

A partir deste ponto a questão merece análise sob a luz do Tema 566 dos Recursos Repetitivos do C. STJ, do qual se extrai a seguinte tese:

“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.

Da *ratio decidendi* do acórdão proferido no Recurso Especial que serviu de base para a fixação da tese (REsp n. 1.340.553), com destaque para os itens 3, 4 e respectivos subitens da ementa do acórdão, extraímos as seguintes conclusões:

É necessária a intimação da exequente sobre a não localização do devedor ou de bens penhoráveis, intimação que naturalmente pode ser suprida por expressa manifestação da exequente da qual se extraia a sua ciência a respeito de alguma dessas duas ocorrências;

A Execução Fiscal é automaticamente suspensa, por um ano (art. 40, caput e §§ 1º e 2º da LEF), após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis. O prazo de cinco anos da prescrição intercorrente tem início após o decurso do prazo de um ano da suspensão da execução fiscal;

Requerimentos efetivados pela exequente após a suspensão automática de um ano da execução fiscal somente interrompem a contagem da prescrição intercorrente se frutíferos para o prosseguimento da execução fiscal. A interrupção da prescrição intercorrente retroage para a data do protocolo do requerimento que se mostrou frutífero;

Intimada ou expressamente ciente a exequente da tentativa infrutífera de citação ou da não localização de bens penhoráveis, a ausência de declaração expressa do magistrado sobre a suspensão da execução fiscal, ou a ausência de intimação da exequente a respeito de tal suspensão automática, somente gerará nulidade se a Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), demonstrar o prejuízo que sofreu;

É indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública da tentativa infrutífera de citação ou da não localização de bens penhoráveis, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*.

Nesse passo, para o caso dos autos, **restando infrutífera tentativa inicial de penhora (p. 80/81)**, o prazo ânuo de suspensão de que dispõe o art. 40, §§1º e 2º, da LEF iniciou-se *automaticamente* na data da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização da parte executada ou de seus bens - no caso, em **22.08.2016 (data da petição de p. 87)** -, mostrando-se indiferente que o magistrado não tenha feito menção expressa à suspensão de que trata o artigo, bastando para sua aplicação que a Fazenda Pública exequente tenha

tomado ciência da não localização do devedor ou de seus bens.

E, findo o prazo de um ano previsto no § 2º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, iniciou-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, pouco importando a existência ou não de decisão judicial nesse sentido.

Nesse sentido, o C. STF, quando do julgamento do RE 636.562 pela sistemática dos Recursos com Repercussão Geral (Tema 390), onde se discutia, à luz do art. 146, III, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade ou não, do artigo 40, §4º, da LEF, fixou a seguinte Tese:

É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos.

De acordo com a Tese firmada no Tema 568 dos Recursos repetitivos do C. STJ, **“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens”**.

Conforme se extrai do voto condutor da tese, **“Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais”**.

Dessa forma, há que se reconhecer que, considerando-se os marcos de interrupção da contagem da prescrição intercorrente, a ciência da não localização da parte executada ou de seus bens (em **22.08.2016**), a suspensão automática do processo por um ano e a ausência de pedido capaz de efetivar o regular prosseguimento da execução fiscal dentro do prazo da prescrição, **é o caso de se reconhecer, ainda que de ofício, a prescrição intercorrente.**

Nesse ponto, vale destacar que não se desconhece que, ao longo da tramitação do presente feito, foram localizados bens do executado.

Ocorre que nenhuma das penhoras deferidas nos autos se mostrou efetiva antes do decurso do prazo prescricional.

Em relação aos veículos localizados na pesquisa de p. 93/95, a tentativa de hasta pública se mostrou infrutífera (p. 126/127, 142 e 144). Quanto bem penhorado à p. 157/158, verifica-se que a exequente não demonstrou qualquer interesse na tentativa de alienação judicial do mesmo. Por fim, inobstante deferida a penhora do imóvel tributado ainda em 2020, não se realizou qualquer tentativa de hasta pública do bem. Tal demora, ademais, não pode ser imputada ao Poder Judiciário, tendo em vista que a própria exequente requereu a do feito (p. 284), se mantendo inerte por quase 1 (um) ano (entre outubro de 2023 e agosto de 2024).

Ademais, mesmo quando da apresentação da petição de p. 293, verifica-se que a parte não apresentou qualquer manifestação quanto à penhora já deferida, se limitando a requerer o apensamento do presente feito à execução fiscal nº 1002910-22.2023.8.26.0666 (processo este que, destaco, é movido em face, também, de terceiros que não integram o polo passivo da presente execução).

Por fim, há que se relembrar que ao julgador impõe-se velar pela celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/1988 e art. 139, II, do CPC/2015) e que o inciso V do art. 932 e o § 1º do art. 1.010, ambos do CPC/2015, devem ser interpretados sob a luz do Contraditório Útil, tudo a dispensar nova manifestação de qualquer das partes. Nesse sentido, o Enunciado 3 da ENFAM e a inteligência do Enunciado Administrativo 6 do STJ, do seguinte teor:

Enunciado 3 da ENFAM:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

Enunciado Administrativo 6 do STJ:

“Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932,

parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal”.

Por todo o exposto, de rigor a extinção da execução, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente dos créditos, com fundamento no art. 924, V, do CPC e art. 156, V, do CTN.

Por derradeiro, a fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos dele decorrentes, nos termos dos artigos 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do art. 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto”, desde logo se consideram incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **dá-se por prejudicado o presente recurso e extingue-se a presente execução, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente dos créditos, com fundamento no art. 924, V, do CPC e art. 156, V, do CTN.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)